



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 68 /15 – CEFOR

Inclui incs. X e XI no *caput* e parágrafo único no art. 8º da Lei nº 11.139, de 11 de outubro de 2011 – que estabelece procedimentos para o uso de piscinas ao ar livre, públicas ou privadas, destinadas a adultos ou crianças e fixadas em residências ou condomínios, no Município de Porto Alegre –, ampliando o rol de itens a serem previstos em projetos de piscinas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Elizandro Sabino.

Consoante a Exposição de Motivos, “a segurança nas piscinas deve ser algo constante e cada vez mais aprimorada, devido aos acidentes que vêm ocorrendo em locais públicos ou privados”. Ainda, “as piscinas são responsáveis por 53% de todos os casos de óbitos por afogamento na faixa de 1 a 9 anos de idade, provocados a maioria por bombas de sucção, sendo que a instalação de ralos com dispositivos antissucção garantirá uma maior tranquilidade aos banhistas”.

Cabe dizer que os incisos X e XI e o parágrafo único estão sendo acrescentados no art. 8º da Lei nº 11.139, de 2011, cujo *caput* diz que “Os projetos de piscinas serão submetidos à apreciação do Poder Público Municipal, observando o disposto em ato administrativo regulamentador, bem como nos arts. 1º ao 7º desta Lei, e prevendo, necessariamente, o que segue”. Este artigo havia sido vetado, teve o veto rejeitado e, em decorrência, foi promulgado pela Presidência da Câmara.

A Proposição, na forma regimental, foi examinada pela Procuradoria da Casa que disse que “a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação”.



PARECER Nº 68 /15 – CEFOR

A Comissão de Constituição e Justiça, por sua vez, por unanimidade, aprovou Parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

A apreciação nesta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL é feita segundo as atribuições estabelecidas no artigo 37 do Regimento. Considerando que o que está sendo proposto constitui apenas a inclusão de duas novas normas de segurança as que já estavam listadas no artigo 8º, complementares aos demais procedimentos e regramentos previstos no corpo da Lei, somos pela **aprovação** do Projeto.

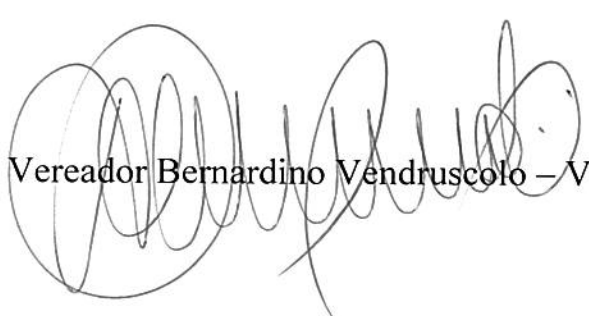
Sala de Reuniões, 28 de maio de 2015.

Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 9-6-15


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereador Airto Ferronato


Vereador Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente


Vereador Idenir Cecchim